

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
afixação de etiqueta de preços nos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações sobre preço de que trata este artigo devem constar nas etiquetas afixadas no próprio produto.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

.....



F67767B354

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, é obrigatória a utilização da etiqueta convencional de preços afixada na embalagem do produto.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Partindo do princípio de que o consumidor tem direito à informação completa, precisa e verdadeira sobre o produto, é indispensável que o preço lhe seja apresentado de forma clara, legível e irrefragável.

Tendo em conta que a leitura de código de barras não faz parte do currículo das escolas brasileiras, a utilização dessa codificação foi rechaçada pelos Tribunais até a sanção da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que autorizou a utilização do mencionado código sem que fosse necessária a etiquetagem individual dos produtos.

Imaginemos uma cena comum em um supermercado, cuja gôndola, repleta de marcas diferentes de pasta de dente, apresenta aquelas etiquetas grandes com o preço da mercadoria. Normalmente, poderemos observar que é difícil localizar qual é o preço de determinada marca. Esta dificuldade aumenta quando há diferença de peso ou quantidade entre produtos de mesma marca.

Outra questão relevante para o caso dos supermercados é a averiguação da divergência de preços de um mesmo produto, caso em que o pagamento do menor preço é assegurado pelo artigo 5º da citada Lei. Vamos novamente fazer um exercício de nos colocarmos na condição de consumidor e avaliar a possibilidade de memorização dos preços de, em média, cinquenta itens, relativos a uma compra mensal.



Conforme descrito no parágrafo anterior, fica difícil o exercício do direito garantido pela norma, em razão da inexistência de etiquetas nos produtos, situação que pode vir a favorecer práticas enganosas por empresários inescrupulosos ou por seus prepostos, sempre motivados pelo ganho pecuniário.

Diante do exposto, julgamos que exigir a aposição de etiquetas de preços diretamente nos produtos é uma contribuição para a defesa dos justos interesses do consumidor brasileiro, prevista na Constituição Federal, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Celso Russomanno



F67767B354

2005_15766_Celso Russomanno_219



F67767B354